

PARECER Nº 2, DE 2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.537/2017, que *“altera a Lei nº 4.342, de 22 de junho de 2009, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF e dá outras providências”*.

AUTORA: MESA DIRETORA

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 1.537/2017, de iniciativa da Mesa Diretora, que altera a Lei nº 4.342, de 22 de junho de 2009, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF e dá outras providências.

A proposição principal conta com 3 artigos.

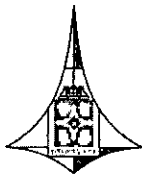
O art. 1º inclui o parágrafo único no art. 17 da Lei nº 4.342/2009, prevendo que *“o ingresso nos cargos de Consultor Técnico-Legislativo, categoria Inspetor de Polícia Legislativa, e de Técnico Legislativo, categoria Agente de Polícia Legislativa, depende também de aptidão em exame psicotécnico e habilitação em exame de conduta social e ética de vida pregressa do candidato”*.

O art. 2º inclui o parágrafo único no art. 18 da Lei nº 4.342/2009, prevendo que *“é também requisito para ingresso nos cargos de Consultor Técnico-Legislativo, categoria Inspetor de Polícia Legislativa, e de Técnico Legislativo, categoria Agente de Polícia Legislativa, a aprovação em curso de formação previsto em edital de concurso”*.

O art. 3º traz a cláusula de vigência.

Na justificção, a Mesa Diretora sustenta que as alterações na Lei nº 4.342/2009 visam a atender o disposto nos arts. 17, 60 e 65 da Lei nº 4.949/2012 – Lei dos Concursos Públicos do DF.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CAS e CEOF e para a análise de admissibilidade pela CEOF e CCJ. Na sessão ordinária de 16/05/2017, foi



aprovado o Requerimento nº 2.707/2017, que requer que a proposição tramite em regime de urgência.

A matéria foi aprovada na CAS, sem emendas. E está aguardando apreciação da CEOF. Foi apresentada a Emenda Aditiva nº 1, de autoria do Dep. Ricardo Vale.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A presente proposição trata de matéria de direito administrativo, relativa a regime jurídico de servidor público, mais especificamente critérios de provimento de cargos do Poder Legislativo.

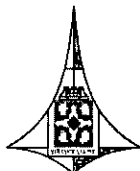
O Distrito Federal é competente para legislar sobre essa matéria, à luz do art. 39, *caput*, da Constituição Federal, que dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Na esteira do dispositivo constitucional tem-se o inciso XIII do art. 15 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que assenta que compete privativamente ao Distrito Federal dispor sobre organização do quadro de seus servidores, instituição de planos de carreira, na administração direta, autarquias e fundações públicas do Distrito Federal, remuneração e regime jurídico único dos servidores.

Por fim, tem-se o inciso XII do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que diz que cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a sanção do Governador, dispor sobre o servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

No que tange à iniciativa, a despeito de o art. 71, § 1º, inciso II, da LODF consignar que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que disponham sobre provimento de cargos, tratando-se de provimento de cargo de servidores do Poder Legislativo, a iniciativa privativa do Governador fica afastada, à luz do art. 53 da LODF, que trata da separação de poderes. Portanto, a iniciativa é da Câmara Legislativa.

O projeto visa a adequar os critérios de provimento dos cargos de Inspetor de Polícia Legislativa e Policial Legislativo às exigências da Lei nº 4.949/2012. Essa lei, conhecida como Lei dos Concursos Públicos do DF, determina que a exigência, como etapa de concurso público para provimento de cargos públicos, de curso de formação (art. 17), exame psicotécnico (art. 60) e pesquisa e busca de dados sobre a conduta social e ética de vida pregressa (art. 65), depende de previsão em lei.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



A Lei nº 4.342/2009 trata do provimento dos cargos efetivos dos servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal nos arts. 17 e 18. Esses dispositivos não preveem essas três exigências (curso de formação, exame psicotécnico e pesquisa e busca de dados sobre a conduta social e ética de vida pregressa).

O presente projeto de lei visa a incorporar ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da CLDF essa exigência, relativamente aos cargos de Policial Legislativo e Inspetor de Polícia Legislativa. Com isso, o concurso para esses cargos poderá exigir, no edital, que o candidato submeta-se a curso de formação e a exame psicotécnico e de vida pregressa, atendendo ao disposto nos arts. 17, 60 e 65 da Lei nº 4.949/2012.

Do ponto de vista da admissibilidade, a matéria está, portanto, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica, com o Regimento Interno da CLDF e com as leis em geral.

No que tange à emenda apresentada, constata-se que ela contraria a sistemática da cessão de servidores estabelecida no regime jurídico dos servidores do Distrito Federal – Lei Complementar nº 840/2011, que determina que a cessão ocorrerá com cargo em comissão.

Ante o exposto, cumpridos todos os requisitos essenciais, no tocante às competências regimentais da Comissão de Constituição e Justiça, resta concluir pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.537/2017, e pela inadmissibilidade da Emenda Aditiva nº 1.

Sala das Comissões, em

Deputado(a)
Presidente


Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator